

Estado do Pará  
Câmara Municipal de Belém  
Diretoria Legislativa

**AVULSO Nº 06**

**DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA**

**11ª Sessão Ordinária**

Belém, 08 de 04 de 2026

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº. 138/2023

**AUTORIA:** Vereador Pablo Farah

**ASSUNTO** Dispõe sobre alterações a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências.

### PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o nobre vereador Pablo Farah alterar a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências.

Constatamos inicialmente que o projeto está em consonância com a Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

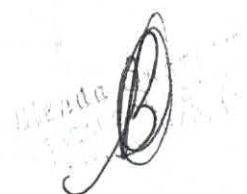
Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, todos os vícios foram sanados com a apresentação do substitutivo constante da folha 14 do presente processo.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



Magareli Luis  
Vereador (a)  
Relator (a)



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO HUMANOS**

**PROCESSO Nº.** 138/2023

**AUTORIA:** Vereador Pablo Farah.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020 e a Lei 9.831, de 16 de agosto de 2022 que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

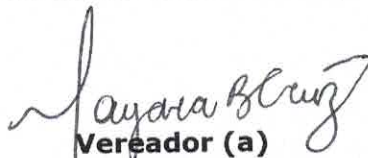
Encaminhado a esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas "a e b", inciso X, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre todas as proposições e matérias que tratem de assegurar a todos os cidadãos a fruição e o exercício dos direitos humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, com base na Liberdade, na Justiça e na Paz, num ideal democrático; toda e qualquer forma de ameaça, presunção de violação de direitos humanos e atos atentatórios e/ou discriminatórios a dignidade humana. que tramitam nesta Casa de Leis.

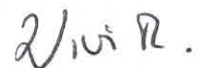
O princípio da dignidade da pessoa humana é plenamente aplicável em casos de violência contra mulher para que seja resguardado seus direitos e integridade física, moral e psicológica.

Neste sentido o projeto de lei de autoria do vereador Pablo Farah que "dispõe sobre alterações a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020 e a Lei 9.831, de 16 de agosto de 2022 que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências", merece todas as boas considerações.

Não encontrando óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador (a)  
Relator (a)





**COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**  
**PROCESSO Nº. 138/2023**

**AUTORIA:** Vereador Pablo Farah.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre alterações a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020 e a Lei 9.831, de 16 de agosto de 2022 que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92-Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XVI, do art. 42, devendo esta Comissão se manifestar acerca de todas as proposições e matérias que contenham qualquer referência ou alusão à mulher que tramitam nesta Casa de Leis.

Pretende o vereador Pablo Farah aperfeiçoar a nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, incluindo clubes e associações recreativas ou desportivas nos estabelecimentos obrigados as medidas previstas na lei; fixar cartazes com informações de como as mulheres devem proceder caso se sintam ameaçadas; além de protocolos as empresas devem adotar para o cumprimento da lei.

Não encontrando óbices à tramitação da matéria, dou parecer favorável à mesma, para apreciação e deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



Mauro Pires - PSOL  
**Vereador (a)**  
**Relator (a)**

18  
170

369 - 03/04/2024, 14h06



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

**SUBSTITUTIVO AO PROCESSO 138/2023**

Dispõe sobre alterações a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020 e a Leis 9.831, de 16 de agosto de 2022, que **Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco**, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, já alterado pela Lei nº 9.831, de 16 de agosto de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Ficam obrigados os bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows, **Clubes e Associações Recreativas ou Desportivas** e outros similares a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sintam em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Belém.*

Art. 2º. O Inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, já alterado pela Lei nº 9.831, de 16 de agosto de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º.**

***I - afixar em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente nos banheiros femininos avisos, painéis ou similares com a frase: "Abuso e Violência Contra a Mulher é Crime. Denuncie", além de orientação às mulheres a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e/ou violência, bem como o número do telefone para o qual deverão ligar, em caso de risco ou que se sintam em situação de risco, além do número de telefone da Polícia Militar, da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e da delegacia de Polícia Especializada de Proteção da Mulher, o link da Delegacia Online da Mulher/Pa"***



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

Art. 3º. Ficam inseridos Incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X ao art. 2º da Lei Municipal nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, já alterado pela Lei nº 9.831, de 16 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

**Art. 2º.**

**IV - O Responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da Lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.**

**V - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.**

**VI - A denunciante deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.**

**VII - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher.**

**VIII - Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem demonstrar qualquer tipo de amistosidade com o suposto agressor.**

**IX - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.**

**X - O estabelecimento não deverá impor diferenciação, para quais quer gêneros, quanto ao Código de Vestimenta.**

Art. 4º. O art. 3º da Lei Municipal nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários, assim como se adequar para a aplicação das medidas previstas nesta Lei, no prazo de 120 (Cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 01 de agosto de 2023.

  
**PABLO FARAH**  
Vereador

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 1702/2025**

**AUTORIA:** Vereador John Wayne

**ASSUNTO:** Institui a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis projeto de Resolução de autoria do vereador John Wayne que "Institui a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42.

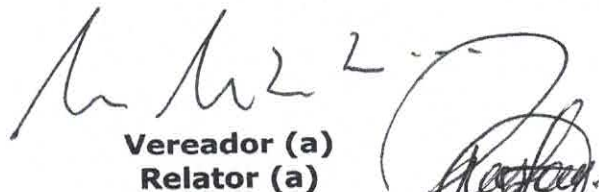
Inicialmente constatamos que o autor pretende valorizar e preservar na memória a participação feminina na política municipal, registrando suas contribuições e fortalecendo o compromisso institucional com a igualdade de gênero.

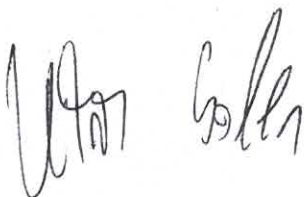
Com referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

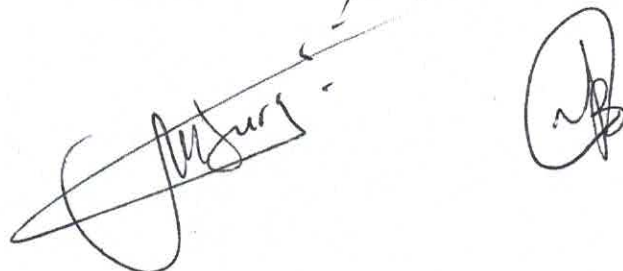
Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a proposição está dentro dos parâmetros legais.

Neste sentido, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador (a)  
Relator (a)





João Vitor Phil  
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

**PROCESSO Nº. 1702/25**

**AUTOR (A): John Wayne**

**ASSUNTO: Institui a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal de Belém, e dá op.**

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em seu inciso XVI, alínea "a", do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à situação feminina que tramitam nesta Casa de Leis.

Em atenção ao Projeto, é importante denotar a iniciativa do autor ao instituir uma galeria com exposição permanente das fotografias de mulheres que exerceram e exercem atualmente mandato de vereadoras nesta Casa Legislativa. Segundo denota em sua justificativa, "(...) essa proposta busca reconhecer e dar visibilidade à trajetória das mulheres que ocuparam cargos no Legislativo Municipal, registrando suas contribuições e fortalecendo o compromisso institucional com a igualdade de gênero (...)".

Encaminhada pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Relação de Leis, a qual manifestou Parecer Favorável, cabe a esta Comissão analisar esta proposta e enunciar seu parecer. Ao que lhe compete, esta Comissão não encontrou nenhum óbice relativo à matéria em análise.

No que se refere ao tema e tendo vista sua notoriedade, emito **Parecer Favorável** à tramitação da matéria até sua posterior deliberação em Plenário.


João Vitor Phil  
**Vereador (a)**  
**Relator (a)**



1702, 06.08.25, 09h 11

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Estado do Pará

**PROJETO DE LEI Nº**

  
Presidente

"Institui a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências".

Art. 1.º Fica instituída a Galeria Lilás, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, destinada à exposição permanente de fotografias das mulheres que exerceram e exercem mandato como vereadoras no município.

Art. 2.º A Galeria será instalada em espaço devidamente identificado e de acesso público, com o objetivo de preservar e valorizar a memória das parlamentares, reconhecendo sua trajetória e contribuição para o Legislativo Municipal.

Parágrafo único: Caberá à Mesa Diretora definir sua localização nas dependências da Câmara Municipal de Belém, garantindo ampla visibilidade e acessibilidade.

Art. 3.º As homenagens serão realizadas através de exposição individualizada de imagens por reprodução fotográfica, aplicadas conforme arte e padrão definidos pela Mesa Diretora, sendo expostas em ordem cronológica de posse, e constando, abaixo de cada uma, a identificação e o período de atuação.

Art. 4.º Será exibida uma única fotografia para cada Vereadora que tenha exercido mandato na Câmara Municipal de Belém, ficando vedada a exposição de mais de uma fotografia, independentemente do número de mandatos exercidos pela parlamentar.

Art. 5.º Compete à Mesa Diretora adotar as medidas necessárias para a implantação e manutenção da Galeria Lilás, incluindo a definição das dimensões das fotografias, a provisão de recursos administrativos e financeiros, a organização do espaço e quaisquer outras providências indispensáveis ao seu pleno funcionamento e preservação.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.

  
Vereador John Wayne

MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Estado do Pará

**JUSTIFICATIVA**

A Galeria Lilás representa uma iniciativa fundamental para o resgate, a valorização e a preservação da memória da participação feminina na política municipal. Inspirada em projetos semelhantes já implementados em Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas, em diversas localidades do país, essa proposta busca reconhecer e dar visibilidade à trajetória das mulheres que ocuparam cargos no Legislativo municipal, registrando suas contribuições e fortalecendo o compromisso institucional com a igualdade de gênero. A escolha da cor lilás não é aleatória. Historicamente, esse tom simboliza respeito, dignidade, transformação e a luta pelos direitos das mulheres. Assim, ao destinar um espaço específico dentro da estrutura física do Poder Legislativo municipal para a exposição permanente de imagens e informações sobre todas as vereadoras que exerceram mandato, a Galeria Lilás reafirma o papel essencial das mulheres na construção de políticas públicas e no avanço da representatividade feminina. Além do resgate histórico, a criação da Galeria Lilás fomenta reflexões sobre a necessidade de ampliar a participação das mulheres nos espaços políticos e institucionais, combatendo desigualdades estruturais e promovendo um ambiente mais plural e democrático. Ademais, a iniciativa reforça a importância do enfrentamento à violência de gênero, um dos principais obstáculos à presença feminina na vida pública. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público defendido, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.

  
Vereador John Wayne

**MDB**

Aprovado o Parecer Unanimemente  
Em Sessão de 01 / 04 / 2026  
*Assinatura*

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 3103/25**

**AUTOR (A):** Renan Normando

**ASSUNTO:** Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Belém/PA, e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas "a" e "c", inciso XXVII do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, que tramitam nesta Casa de Leis.

Em sua justificativa, o autor denota a importância da proposta legislativa. Segundo o Vereador, "(...) O empreendedorismo é, atualmente, uma das principais portas de entrada para autonomia financeira, especialmente para grupos que encontram dificuldade de inserção no mercado formal. Muitos indivíduos com TEA possuem habilidades específicas, foco, criatividade, hiperconcentração e talentos singulares que se expressam em diversas áreas, como artes, tecnologia, gastronomia, artesanato, serviços digitais, produção autoral e inovação. No entanto, faltam espaços de visibilidade, apoio e capacitação para que esses talentos possam se transformar em atividade econômica estruturada (...)".

Em atenção ao conteúdo do novo Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis; recebendo da mesma parecer favorável com uma alteração substitutiva ao texto legal original, cabe a esta Comissão ponderar sobre este e emitir suas conclusões. Dentro das competências estabelecidas à atual Comissão no Regimento Interno desta Casa de Leis, não houve impedimentos à matéria apresentada. Desta maneira, em concordância com o parecer da Comissão anterior, manifesto **parecer favorável** ao Projeto, até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

*[Assinatura]*  
**Vereador  
Relator**

*Renan Normando*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS  
PROCESSO Nº: 3103/2025

AUTORIA: Vereador Renan Normando

ASSUNTO: Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo com pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, projeto de lei de autoria do vereador Renan Normando, que "Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo com pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no município de Belém, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42.

Com referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No entanto a redação da proposta está em desacordo com a competência exclusiva do Poder Executivo no que confere a atribuições de órgãos da administração pública. Porém, para que não seja a ideia de toda perdida, sugiro o seguinte substitutivo:

Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo com pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no município de Belém, e dá outras providências.

*Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do município de Belém, a Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser celebrada na segunda semana do mês de abril, em alusão ao Abril Azul, mês de conscientização sobre o autismo.*

*Art. 2º. A Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) passará a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.*

*Art. 3º. São objetivos da Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA):*

*I – Incentivar as pessoas com TEA a desenvolverem atividades empreendedoras;*

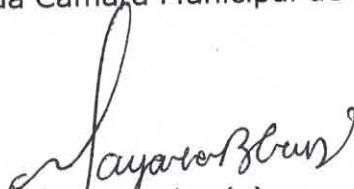
*II – Conscientizar a sociedade com referencia ao combate ao preconceito ampliando a visibilidade das potenciais habilidades dos portadores de TEA.*

*III – Fomentar as iniciativas, talentos e produtos desenvolvidos por empreendedores autistas.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

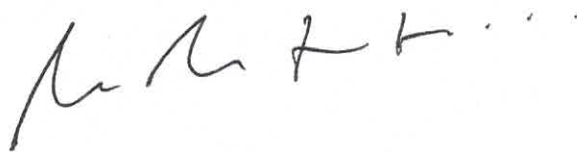
Com as alterações feitas, emito parecer favorável ao projeto.

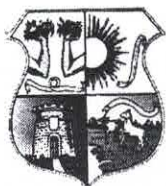
Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

  
Vereador (a)  
Relator (a)









3103 - 03/12/2025 - 14h40

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025

Presidente

**“Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Belém/PA, e dá outras providências.”**

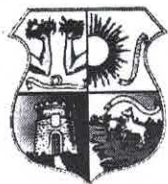
**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de, a **Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com TEA**, a ser realizada anualmente na **segunda semana do mês de abril**, em alusão ao Abril Azul, mês de conscientização sobre o Autismo.

**Art. 2º** A Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com TEA tem como objetivos:

- I – incentivar e apoiar pessoas com TEA a desenvolverem atividades empreendedoras;
- II – promover a inclusão produtiva, social e econômica das pessoas com TEA no mercado de trabalho;
- III – divulgar iniciativas, talentos e produtos desenvolvidos por empreendedores autistas;
- IV – capacitar familiares, responsáveis e cuidadores sobre empreendedorismo, inovação e ferramentas de negócio;
- V – estimular parcerias com instituições públicas e privadas para fortalecimento de empreendimentos autistas;
- VI – combater o preconceito e ampliar a visibilidade dos potenciais e habilidades das pessoas com TEA;
- VII – promover ações educativas, feiras, oficinas, palestras e atividades culturais que valorizem o empreendedorismo autista.

**Art. 3º** Durante a Semana, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes ações:

- I – feiras de exposição e venda de produtos de empreendedores com TEA;



02  
4

- II – oficinas de capacitação em gestão, finanças, inovação e marketing;
- III – palestras com profissionais especializados e empreendedores autistas;
- IV – rodas de conversa com familiares e instituições que atuam no atendimento ao TEA;
- V – campanhas educativas sobre inclusão e empreendedorismo autista;
- VI – eventos culturais que promovam integração e valorização das habilidades artísticas e criativas.

**Art. 4º** A Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com TEA poderá ser organizada em parceria com:

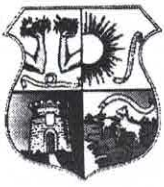
- I – associações, entidades e ONGs que atuem na defesa dos direitos das pessoas com TEA;
- II – universidades, escolas técnicas e instituições de ensino;
- III – empresas, cooperativas e entidades privadas;
- IV – órgãos municipais ligados ao desenvolvimento econômico, cultura, educação e assistência social.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de parcerias, doações e recursos privados, sendo vedada a criação de ônus ao erário municipal, salvo se houver previsão orçamentária específica.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, se necessário, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RENAN NORMANDO / MDB**



2  
7

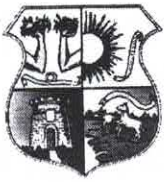
## JUSTIFICATIVA

A criação da **Semana Municipal do Empreendedorismo com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** representa um avanço significativo nas políticas de inclusão produtiva, econômica e social para essa população, que historicamente enfrenta barreiras para acessar oportunidades de trabalho, renda e desenvolvimento profissional.

O empreendedorismo é, atualmente, uma das principais portas de entrada para autonomia financeira, especialmente para grupos que encontram dificuldade de inserção no mercado formal. Muitos indivíduos com TEA possuem habilidades específicas, foco, criatividade, hiperconcentração e talentos singulares que se expressam em diversas áreas, como artes, tecnologia, gastronomia, artesanato, serviços digitais, produção autoral e inovação. No entanto, faltam espaços de visibilidade, apoio e capacitação para que esses talentos possam se transformar em atividade econômica estruturada.

A instituição desta Semana promove ações que dialogam diretamente com essa necessidade, oferecendo:

- **visibilidade aos empreendedores autistas**, permitindo que seus produtos, serviços e iniciativas cheguem à comunidade;
- **capacitação técnica**, ampliando conhecimento em gestão, marketing, finanças e ferramentas digitais;
- **acompanhamento às famílias**, que muitas vezes são responsáveis pela estruturação inicial dos empreendimentos;
- **parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor**, fortalecendo redes de apoio;
- **quebra de estigmas**, mostrando ao município o potencial produtivo das pessoas com TEA.



**Câmara Municipal de Belém**  
Trav. Curuzu, 1755 - Marco,  
Belém - PA | 66093-540



Gabinete | 2º andar  
Vereador Renan Normando



(91) 4008-2240

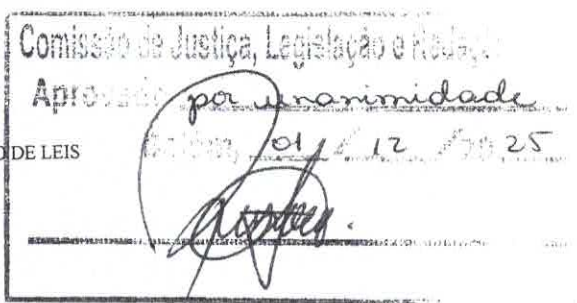
0  
1

Além disso, a escolha do mês de abril, o **Abril Azul**, dedicado à conscientização mundial sobre o Autismo e reforça o compromisso do município com a inclusão e o respeito à neurodiversidade. A realização da Semana durante esse período cria sinergia com Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, humana e alinhada às diretrizes nacionais de inclusão social e empreendedorismo, promovendo autonomia, dignidade, reconhecimento e possibilidades reais de desenvolvimento econômico para as pessoas com TEA.

**RENAN NORMANDO / MDB**

VEREADOR

**RENAN  
NORMANDO**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**  
**PROCESSO Nº. 1658/2025**

**AUTORIA:** Vereadora Nay Barbalho

**ASSUNTO:** Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência - PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

**PARECER FAVORÁVEL**

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis projeto de Lei de autoria da vereadora Nay Barbalho que "Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência - PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, , usando como parâmetro a nota técnica emitida pela Divisão de Consultoria e Procuradoria Jurídica desta Casa, constante das folhas 11 a 13 do presente projeto

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, estando de acordo com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência e ainda, com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a proposição está dentro dos parâmetros legais.

Não encontrando impedimentos, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

Vereador (a)  
Relator (a)

Provado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 01 / 04 / 2025

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**PROCESSO Nº 1658/25**

**AUTOR (A):** Nay Barbalho

**ASSUNTO:** Institui, no âmbito do Município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência – PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá op.

**PARECER FAVORÁVEL**

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em suas alíneas “a” e “c”, inciso XXVII do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre proposições relativas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, que tramitam nesta Casa de Leis.

Em sua justificativa, a autora denota a importância da proposta legislativa, que objetiva padronizar a nomenclatura e sigla “Pessoa com deficiência – PCD” como forma de tratamento adequada para se referir a pessoas com deficiência no Município de Belém. Segundo a Vereadora, “(...) a linguagem é instrumento fundamental na promoção da cidadania e termos ultrapassados como ‘portador de necessidades especiais’ ou ‘pessoa especial’ não apenas destoam da legislação vigente, como também perpetuam visões capacitistas, desatualizadas e, muitas vezes, desumanizadoras sobre as pessoas com deficiência. A expressão ‘Pessoa com Deficiência’, por sua vez, está consolidada em normas nacionais e internacionais – como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). (...)”.

Em atenção ao conteúdo do novo Projeto, já apreciado e analisado pela douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis; recebendo da mesma parecer favorável, cabe a esta Comissão ponderar sobre este e emitir suas conclusões. Dentro das competências estabelecidas à atual Comissão no Regimento Interno desta Casa de Leis, não houve impedimentos à matéria apresentada. Desta maneira, em concordância com o parecer da Comissão supracitada, manifesto **parecer favorável** ao Projeto, até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

  
Vereador  
Relator

Nêze Lopes

*Judicial*

2778, 22.10.25, 09602

**NAY  
BARBALHO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO



**Tipo de Proposição:** PROJETO DE LEI

**Processo:** 1658/2025

**Autora:** Vereadora Nay Barbalho

**Ementa:** Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência – PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1658/2025**

**Art. 1º** Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 1658/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adoção da nomenclatura e da sigla “Pessoa com Deficiência – PcD” como terminologia adequada constitui diretriz de comunicação institucional no âmbito do Município de Belém, servindo de parâmetro orientador para elaboração de campanhas, documentos oficiais, informativos, materiais publicitários e de divulgação institucional ou pública”.

**Art. 2º** Os demais dispositivos no referido projeto permanecem inalterados.

Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém



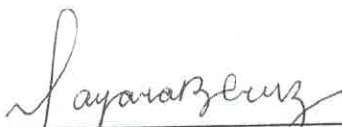
**NAY  
BARBALHO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

### JUSTIFICATIVA

A modificação do art. 3º do Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de adequar a proposição aos limites constitucionais da atuação legislativa. A redação anterior, ao determinar que “ Os órgãos e entidade da administração pública municipal direta e indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, devem utilizar a nomenclatura e a sigla “Pessoa com Deficiência – PcD”, configurava um comando normativo que imponha uma obrigação direta e indireta ao Poder Executivo e a outras entidades, o que é vedado ao Poder Legislativo Municipal, cuja competência primordial reside em criar diretrizes e parâmetros, não em determinar ações executivas específicas.

A presente emenda, portanto, tem por finalidade preservar a constitucionalidade do Projeto de Lei, evitando vício de iniciativa e assegurando que sua redação final contenha apenas dispositivos normativos válidos e compatíveis com a competência do Poder Legislativo, transformando a determinação em uma diretriz de comunicação institucional, o que se encontra dentro da alçada deste Poder.



Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_ /2025**

Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência – PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência – PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146/2015.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, devem utilizar a nomenclatura e a sigla “Pessoa com Deficiência – PcD” para se referir às pessoas com deficiência em campanhas, documentos oficiais, informativos, materiais publicitários e de divulgação institucional ou pública.

**Art. 4º** Fica vedada, no âmbito do município de Belém, a utilização de expressões inadequadas para se referir às pessoas com deficiência, tais como:

I – “portador de deficiência”;

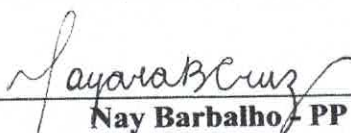
II – “portador de necessidades especiais”;

III – “pessoa especial”;

IV – quaisquer outras expressões que contrariem os termos estabelecidos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

  
Nay Barbalho - PP  
Vereadora de Belém

